



ANTE AO EXPOSTO, somos de sugerir ao Plenário desta Casa Legislativa, sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de suplementar dotação orçamentária que se fizer insuficiente, poderá pedir autorização legislativa à Câmara Municipal, para abertura de créditos suplementares por decreto, até os limites previstos das despesas a serem realizadas.

Ora, como se vê do encaminhado Projeto da Lei de autoria do Sr. Chefe do Executivo, este não retira do Legislativo sua liberdade na fiscalização e acompanhamento dos atos do Executivo, ao pretender suplementação das dotações orçamentárias no orçamento vigente por decreto, no percentual de 10 % (dez por cento) do valor total da despesa orçamentária.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 03 de novembro de 2021.

*Olimpio Chaves Amorim*  
*Assessor Jurídico OAB/MG nº 29.611*



## **PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta - MG.

### **I – HISTÓRICO:**

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 25/2021, DE AUTORIA DO SR. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

Consulta-nos a A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta - MG com pedido de emissão de parecer, versando a consulta sobre legalidade do Projeto de Lei nº 25/2021, de autoria do Sr. Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal do exercício de 2021.

### **II – PARECER:**

O projeto de lei em epígrafe, quanto à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

Quanto à sua legalidade, reveste-se de constitucionalidade e é de interesse público do Município.

Esta Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, por diversas vezes na atual gestão administrativa, houvera por bem oportunizar ao Sr. Chefe do Executivo a proceder conjuntamente com os senhores vereadores a elaboração do Orçamento Municipal, sem com isto interferir nas atribuições e nos atos de competência conferidos ao Sr. Prefeito Municipal.

Aliás, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão



fiscal, dedicou o capítulo n. IX, Seção I – Da Transparência da Gestão Fiscal, estabelecendo assim em seu art. 48:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e a versões simplificadas desses documentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

No entanto, até o presente momento e por se tratar do primeiro ano da nova gestão administrativa, esta não tem sido ainda a prática em nosso Município de Coronel Murta-MG. A Transparência da Gestão Fiscal, princípio inserto no art. 37 de nossa Constituição Federal, é assunto pouco conhecido por nossa população.

Assim, se erros e desacertos ocorreram quando da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) do atual exercício financeiro, somente à Sr<sup>a</sup>. Chefe do Poder Executivo Municipal de então é que se pode atribuir os erros pela centralização de poder que muito bem poderia ser dividido com este Poder Legislativo e outros seguimentos de nossa sociedade.

Ora, conforme infere da Lei Orçamentária Anual (LOA) deste exercício financeiro de 2021 o Poder Legislativo na gestão administrativa de 2020 já havia autorizado a abertura de crédito suplementar no limite previsto na LOA em vigor. Se o Orçamento do exercício de 2021 carece agora de suplementação, necessitando de adequação às previsões da Lei 4.320/64 e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a isto se atribui ao baixo percentual de suplementação autorizado para o atual exercício financeiro de 2021 e, principalmente à mudanças de novas realidades que vêm ocorrendo em nosso país, como quer a justificativa do projeto, mas, indubitavelmente, a isto atribui-se a concentração de poder, conforme antes explicitado.